



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXI - Edição 2521 - 22 de março de 2022

ATOS DA CVI

PORTARIA Nº 064/2022

CONCEDE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO ESTUDANTE A SERVIDOR QUE ESPECIFICA.

O Secretário de Administração e Finanças e o Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara de Vereadores de Itajaí, por delegação do Senhor Presidente, Ver. Marcelo Werner, concedida através da Portaria nº 065, de 18 de janeiro de 2021 e, considerando as disposições do Art. 12, § 5º, da Lei Complementar nº 149, de 16 de fevereiro de 2009, resolvem:

CONCEDER AUXÍLIO-FINANCEIRO AO ESTUDANTE, ao servidor THIAGO DE SOUZA MIGUEL, matrícula nº 3877, ocupante do cargo de "Diretor de Tecnologia da Informação", do quadro de servidores comissionados da Câmara de Vereadores de Itajaí, correspondente ao reembolso de cinquenta por cento (50%) das mensalidades do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais do Centro de Ensino Superior de Maringá - UNICESUMAR, a contar do mês de abril de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 16 de março de 2022.

JORGE LUÍS ANDRADE
Secretário de Administração e Finanças

ORLI CALBUSCH
Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade

PORTARIA Nº 065/2022

CONCEDE LICENÇA-CASAMENTO A SERVIDOR QUE ESPECIFICA.

O Secretário de Administração e Finanças e o Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara de Vereadores de Itajaí, por delegação do Senhor Presidente, Ver. Marcelo Werner, concedida através da Portaria nº 065, de 18 de janeiro de 2021, resolvem:

CONCEDER LICENÇA-CASAMENTO ao servidor FERNANDO HORN BATISTA, matrícula nº 111, ocupante do cargo de provimento efetivo de "Assessor Administrativo", pelo período de 08 dias: de 11 a 18 de março de 2022, de acordo com o Art. 99, inciso II da Lei nº 2960/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itajaí.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 16 de março de 2022.

JORGE LUÍS ANDRADE
Secretário de Administração e Finanças

ORLI CALBUSCH
Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade

PORTARIA Nº 067/2022

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA.

O Secretário de Administração e Finanças e o Diretor Administrativo e de Finanças,

Orçamento e Contabilidade da Câmara de Vereadores de Itajaí, por delegação do Senhor Presidente, Ver. Marcelo Werner, concedida através da Portaria nº 065, de 18 de janeiro de 2021 e, em conformidade com o Art. 8º da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, resolvem:

CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, à servidora NILDA APARECIDA DA SILVA, matrícula nº 102, ocupante do cargo de provimento efetivo de "Recepcionista", pelo período de 07 (sete) dias, de 14.03 a 20.03.2022, conforme Comunicado de Decisão da Supervisão de Perícia Médica de Itajaí.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 17 de março de 2022.

JORGE LUÍS ANDRADE
Secretário de Administração e Finanças

ORLI CALBUSCH
Diretor Administrativo e de Finanças, Orçamento e Contabilidade

ATOS DA SEC. SAÚDE

CI n. 30/2022/COMPRAS/SMS
Data: 18/03/2022

Assunto: Errata do Contrato 018/2015/FMS e seus termos aditivos.

Em virtude do Projeto Especial de Auditoria - PEA - Ordem de Serviço nº 01/CGM/2020, que realiza auditoria para apuração de execução de contratos firmados com empresas envolvidas na Operação Cidade Limpa, promovida pelo MP/SC e dirigido pela Controladoria Geral do Município, seguem ERRATAS aos Termos Aditivos nºs 02, 03, 04, 05, 08, 09 e 10, todos referentes ao Contrato nº 018/2015/FMS – Lote 3, conforme orientações encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde via Comunicação Interna nº 58/2022 (Processo SIPE 1028/2022), de 11 de março de 2022.

1) 2º Termo aditivo ao Contrato 018/2015/FMS

1.1) ONDE SE LÊ:
"Primeiro - Termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 018/2015-FMS..."

LEIA-SE
"Segundo - Termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 018/2015-FMS..."

1.2) ONDE SE LÊ:
"Constitui objeto deste aditivo, a supressão de 2 postos de trabalho, que constitui na redução de 6 profissionais de serviços de manutenção para 4 servidores no presente contrato, pelo período de 01/08/2016 a 31/12/2016, tendo em vista a necessidade de contingenciamento conforme o decreto 10.736/2016 e o art. 65, § 2, II da Lei 8.666/93 tendo em vista a necessidade da continuação da prestação dos serviços, conforme justificativa anexa ao processo supracitado."

LEIA-SE:
"Constitui objeto deste aditivo, a supressão de 2 postos de trabalho, que constitui na redução de 7 profissionais de serviços de manutenção, sendo 1 profissional pedreiro e 1 profissional pintor, para 5 servidores no presente contrato, a partir de 01/09/2016, tendo em vista a necessidade de contingenciamento conforme o decreto 10.736/2016 e o art. 65, § 2, II da Lei 8.666/93 tendo em vista a necessidade da continuação da prestação dos serviços, conforme justificativa anexa ao processo supracitado."

1.3) ONDE SE LÊ:
"O valor mensal do contrato passará para R\$ 24.822,52 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), compreende na redução de 22,63% no valor do contrato anterior, resultando para o período proposto, a importância total de R\$ 124.112,60 (cento e vinte e quatro mil cento e doze reais e sessenta centavos)."



LEIA-SE:

“O valor mensal do contrato passará para R\$ 32.083,33 (trinta e dois mil oitenta e três reais e trinta e três centavos), compreende na redução de 19,394% no valor do contrato anterior, resultando para o período proposto, a importância total de R\$ 128.333,32 (cento e vinte e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).”

2) 3º Termo Aditivo ao Contrato 018/2015/FMS

2.1) ONDE SE LÊ:

“Constitui objeto deste aditivo, a supressão de 2 postos de trabalho, que constitui na redução de 6 profissionais de serviços de manutenção para 4 servidores no presente contrato, pelo período de 01/01/2017 a 31/03/2017, tendo em vista a necessidade de contingenciamento conforme o decreto 10.736/2016 e o art. 65, § 2, II da Lei 8.666/93 tendo em vista a necessidade da continuação da prestação dos serviços, conforme justificativa anexa ao processo supracitado.”

LEIA-SE:

“Constitui objeto deste aditivo, a renovação do presente contrato, pelo período de 01/01/2017 a 31/03/2017, tendo em vista a necessidade da continuação da prestação dos serviços, conforme justificativa anexa ao processo supracitado.”

2.2) ONDE SE LÊ:

“Valor total do serviço: O valor total para o período proposto do referido Contrato é de R\$ 74.467,56 (setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Mantendo-se o valor mensal em R\$ 24.822,52 (vinte e quatro mil cento e doze reais e sessenta centavos), correspondente a 04 (quatro) postos de trabalho.”

LEIA-SE:

“Valor total do serviço: O valor total para o período proposto do referido Contrato é de R\$ 96.249,99 (noventa e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). Mantendo-se o valor mensal em R\$ 32.083,33 (trinta e dois mil oitenta e três reais e trinta e três centavos), correspondente a 05 (cinco) postos de trabalho.”

3) 4º Termo Aditivo ao Contrato 018/2015/FMS

ONDE SE LÊ:

“Constitui objeto deste aditivo, a renovação do presente instrumento, pelo período de 05 (cinco) meses, de 01/04/2017 a 31/08/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços prestados, conforme justificativa anexa ao processo supracitado, se mantendo os 04 postos de trabalho.”

LEIA-SE:

“Constitui objeto deste aditivo, a renovação do presente instrumento, pelo período de 05 (cinco) meses, de 01/04/2017 a 31/08/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços prestados, conforme justificativa anexa ao processo supracitado, se mantendo os 05 postos de trabalho.”

4) 5º Termo Aditivo ao Contrato 018/2015/FMS

ONDE SE LÊ:

“Constitui objeto deste aditivo, a renovação do presente instrumento, pelo período de 02 (dois) meses, de 01/09/2017 a 31/10/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços prestados, conforme justificativa anexa ao processo supracitado, se mantendo os 04 postos de trabalho.”

LEIA-SE:

“Constitui objeto deste aditivo, a renovação do presente instrumento, pelo período de 02 (dois) meses, de 01/09/2017 a 31/10/2017, tendo em vista a necessidade de conti-

nuidade dos serviços prestados, conforme justificativa anexa ao processo supracitado, se mantendo os 05 postos de trabalho.”

5) 8º Termo Aditivo ao Contrato 018/2015/FMS

ONDE SE LÊ:

“O valor total para o período proposto será de R\$ 65.900,02 (sessenta e cinco mil e novecentos reais e dois centavos). Mantendo-se valor mensal de R\$ 32.950,01 (trinta e dois mil e novecentos e cinquenta reais e um centavo).”

LEIA-SE:

“O valor total para o período proposto será de R\$ 64.166,66 (sessenta e quatro mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Mantendo-se o valor mensal de R\$ 32.083,33 (trinta e dois mil oitenta e três reais e trinta e três centavos).”

6) 9º Termo Aditivo ao Contrato 018/2015/FMS

ONDE SE LÊ:

“Valor total do serviço: O valor total para o período proposto do referido contrato é de R\$ 131.800,04 (cento e trinta e um mil oitocentos reais e quatro centavos). Mantendo-se o valor mensal em R\$ 32.950,01 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais e um centavo).”

LEIA-SE:

“Valor total do serviço: O valor total para o período proposto do referido contrato é de R\$ 146.796,68 (cento e quarenta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). Mantendo-se o valor mensal em R\$ 36.699,17 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).”

ATOS DA SEC. DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

AUTO DE INFRAÇÃO
1020F/2022

DATA: 14/03/2022
HORA: 16:30

AUTUADO

FABRICIO PEREIRA

LOCAL DA INFRAÇÃO

SERVIDAO PARTICULAR, N50 - VILA OPERARIA

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº 1001F/2022.

REFERENTE À CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO #2423-20-1TJ-APA.

FICA O SUPRA IDENTIFICADO NOTIFICADO A

RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A IMPORTÂNCIA DE 20(VINTE) UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA – OU APRESENTAR DEFESA, NO MESMO PRAZO - SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO VALOR EM DÍVIDA ATIVA PARA POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto 12.385/2021 – Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM para o ano de 2022 fica atualizado para R\$ 206,40 (duzentos e seis reais e quarenta centavos), devendo ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2022, a toda a legislação municipal expressa em UFM.

Lei 2734/1992 - Art. 144 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis, e quando o infrator se recusar a pagá-las, esses débitos serão imediatamente inscritos em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Lei 2734/1992 - Art. 148 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Lei 2763/1992 - Art. 170 - As penalidades aplicáveis pelo descumprimento do disposto no presente Código consistirão na aplicação de multas, de 01 (uma) a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, a critério da Municipalidade, independente a obrigação de ajustar-se o infrator às disposições do presente Lei.

Lei 2734/1992 - Art. 137 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código e demais disposições legais, poderão ser impostas multas correspondentes de 01 (uma) a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, ou seu sucedâneo, em vigor na data do autuação.





Lei 2.734/1992 - Art. 153 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante o requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos eventualmente devidos.

Lei 2.734/1992 - Art. 154 - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos legais infringidos.

Lei 2734/1992 - Art. 112 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer dispositivo desta Lei, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado, e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível.

RECEBIDO EM 18/03/2022 às 15:20hs.

Assinatura manuscrita: Negou-se a assinar

ASSINATURA DO AUTUADO
OU DE SEU REPRESENTANTE

NOME: *Jorge Roberto - mestre de obra*

CPF:

O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajai.prefeitura.mn.gov.br/portal>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Assinatura manuscrita: Fernanda de O. Ribeiro

FERNANDA DE O. RIBEIRO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2342401

ATOS DO GABINETE

DESPACHO Nº 003/2022

- 1) Considerando o Despacho/Decisão no Dissídio Coletivo de Greve nº 5012179-66.2022.8.24.0000/SC, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, exarado pelo Desembargador Jorge Luiz de Borba, na data de 18/3/2022;
- 2) Considerando que no referido despacho/decisão, foi deferida antecipação de tutela determinando que: “1.1) Os servidores do Município de Itajaí vinculados ao magistério retornem em 24 (vinte e quatro horas) ao trabalho e permaneçam em atividade normal, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do apontamento de faltas e desconto de vencimentos dos grevistas, pelos dias não trabalhados, e tampouco da responsabilização administrativa individual dos servidores”;
- 3) Considerando o seguinte trecho da referida decisão (com nossos grifos):

“Dos descontos salariais e das faltas

...

Isto é: mesmo durante a greve legítima, já se justifica a suspensão do pagamento ao trabalhador, pois o contrato em si também está suspenso; mas, se houver depois compensação desse labor, o pagamento será devido, inclusive com os reflexos pertinentes.

Pois bem: se durante as greves legítimas é permitido deixar de pagar o grevista, já que seu trabalho não foi realizado e o vínculo entre o servidor e o ente pagador está suspenso, com muito maior razão será permitido descontar as faltas do servidor na greve abusiva, e isso sem prejuízo, ainda, neste segundo caso, da responsabilização pessoal, administrativa, de cada servidor individualmente – e tampouco das multas devidas pelo sindicato réu, por eventual descumprimento de ordem judicial.

Cumpra então esclarecer que as penalidades impostas ao réu nesta decisão não afastam, absolutamente, a tomada de outras medidas pelo Município, a começar pela suspensão de pagamento.

- 4) Considerando a decisão no RE 693.456 com repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos (grifamos): “a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”;
- 5) Considerando que a referida tese, foi recentemente referendada pela Ministra Carmen Lúcia ao suspender os efeitos de decisões do STJ que proibiam a União de descontar os dias não trabalhados nos salários de auditores fiscais da Receita

Federal que aderiram à greve da categoria. Em exame preliminar do pedido, a ministra resgatou a tese acima mencionada, ressaltando que (grifamos) “a aplicação do art. 7º da Lei nº 7.783/89 - determinada por esta Corte -, que estabelece que a ‘participação em greve suspende o contrato de trabalho’, induz ao entendimento de que, em princípio, a deflagração de greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Isso porque, na suspensão não há falar em prestação de serviços, tampouco no pagamento de sua contraprestação. Desse modo, os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação jurídica de trabalho e, por consequência, da atividade pública”. (STA 867 MC, Rel.: Min. Presidente Carmen Lúcia, j. em 28.05.2018.)

Por todo o exposto, DETERMINO:

- i) Que a Secretaria de Educação ao enviar a folha ponto do mês de março, informe à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas o nome de todos os servidores estatutários/celetistas que não prestaram serviços no período da greve do magistério;
- ii) Que a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas:
 - a) Proceda, na forma do art. 81, inciso I do Estatuto do Magistério do Município de Itajaí – Lei 1.920/1981, ao desconto do vencimento/salário (remuneração) do dia em que não se compareceu ao trabalho, relativo a todos os dias dos respectivos servidores que participaram do movimento grevista, no exato tempo da suspensão do contrato de trabalho, com a aplicação do desconto já na folha da competência março/2022;
 - b) proceda aos descontos dos reflexos em folha, para cada evento remuneratório, com a especial atenção ao art. 81, § 1º, do Estatuto do Magistério, para o qual, “no caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados”, realizando-se, também, por força legal, o desconto dos respectivos DSR’s, com a aplicação do desconto já na folha da competência março/2022;
 - c) proceda aos comandos legais quanto às faltas nos casos de servidores em estágio probatório, nos termos do Anexo I do Decreto 10.781/2016, especialmente quanto ao necessário procedimento de processo administrativo próprio;
 - d) proceda aos comandos legais quanto às faltas nos casos de servidores em avaliação especial de desempenho para a aquisição de estabilidade, nos termos do Decreto 8.619/2008, especialmente quanto ao necessário procedimento de processo administrativo próprio;
 - e) proceda às anotações de faltas para os efeitos do art. 1º, § 1º, “II” da Lei nº 2.791/1993 (licença-prêmio), bem como para fins de ascensão funcional e de aposentadoria.

Encaminhe-se, imediatamente às Secretarias para cumprimento.
Publique-se, no Jornal do Município para que surta seus efeitos.

Itajaí, 22 de março de 2022.

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito